
ACORDÃO Nº 122032/2022-PLENV

1 PROCESSO: 215383-4/2019

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: ISABEL CRISTINA SILVA VASCONCELOS

4 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SEROPÉDICA

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por REGULARIDADE com QUITAÇÃO, RESSALVA, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.

9 ATA Nº: 27

10 DATA DA SESSÃO: 25 de julho de 2022

Marcelo Verdini Maia

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 215.383-4/19
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SEROPÉDICA
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - 2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SEROPÉDICA. REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO COM RESSALVAS E COMUNICAÇÃO. POSTERIOR ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Viviane de Sá Natividade Lemos.

Em decisão monocrática de minha lavra em 13.01.2021, decidi nos seguintes termos:

I – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe os documentos e preste os esclarecimentos, a seguir discriminados, alertando-o para o disposto no inciso IV, artigo 63, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, c/c o artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 195/96.

DOCUMENTOS/ESCLARECIMENTOS

- a) Pelo fato de o Instituto de Previdência não ter repassado a quem de direito os valores retidos de Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF (R\$ 1.665.007,14), já que, tais valores fazem parte da arrecadação tributária do ente municipal e se acumulam desde o exercício anterior, representando cerca de 17,13% das disponibilidades existentes no Instituto de Previdência.
- b) Quanto a natureza dos lançamentos de R\$ 62.366,99 na conta ajustes de exercícios anteriores, visto que, as notas explicativas não evidenciaram a sua natureza, artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64;
- c) Esclarecer qual foi a irregularidade no saldo da conta Demais Créditos e Valores a Curto Prazo no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 53.100,00, que segundo consta no Relatório do Auditoria motivou a abertura de Tomada de Contas Especial (fl. 109);
- d) Demonstrar o saldo dos créditos a receber de contribuições previdenciárias em 31/12/2018, já que, o saldo de R\$ 7.400.581,02 contabilizado no Balanço Patrimonial, segundo o relatório de auditoria (fl. 109) não correspondeu ao valor devido pelo ente. **Caso o valor tenha sido objeto de parcelamento encaminhar a lei autorizativa e cópia do termo de parcelamento.**

e) Quais as providências tomadas pelo Instituto de Previdência junto aos Poderes municipais, para a implementação de um **plano de amortização ou segregação das massas, visando** o equacionamento do déficit atuarial, em conformidade com os artigos 18 a 20 da Portaria MPS n.º 403/08, posteriormente revogada pela Portaria MPS n.º 464/18, artigos 53 a 60;

f) Quanto as ações realizadas pelo município para a arrecadação das compensações financeiras junto ao Regime Geral de Previdência Social, conforme estabelecido na Lei Federal n.º 9.796/1999, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 3.112/1999, ou alterações posteriores, já que, o ente previdenciário conta com a arrecadação dessas receitas para amortização do custo previdenciário, conforme cálculo das provisões matemáticas.

II - Pela **COMUNICAÇÃO** à Sra. Viviane de Sá Natividade Lemos, Presidente do Instituto de Previdência de Seropédica, no exercício de 2018, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno, cientificando-a dessa decisão, alertando-a, ainda, que a ausência de documentos imprescindíveis à análise do processo pode comprometer o julgamento das presentes contas.

Em oficialidade, a Unidade Técnica por intermédio da 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 2ªCAC, com fulcro na lei complementar n.º 63/90, em análise aos documentos apresentados, assim sugeriu:

I – Sejam **JULGADAS REGULARES** com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** elencadas abaixo, as Contas do Ordenador de Despesas, **Sra. Viviane de Sá Natividade Lemos, Presidente do Instituto de Previdência de Seropédica no exercício de 2018**, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe quitação.

Ressalvas:

1) Pelo fato do Balancete Analítico e a Demonstração da Dívida Flutuante estarem ilegíveis, devendo essas questões serem observadas quando da remessa dos elementos previstos pela Deliberação TCE-RJ n.º 277/17.

2) Quanto a ausência de justificativas e prazos para regularização de pendências nas concitações registradas nos quadros I e II do Modelo 2 da Deliberação TCE/RJ n.º 277/17, cujos valores mais significativos foram observados nas contas CFE 05-6 e 07-2, a saber:

Seropédica	Lançamentos não contabilizados	
	débitos	créditos
CEF 05-6	66.350,28	44.356,03
.2017	66.350,28	0,00
.2018	0,00	44.356,03
CEF 07-2	16.650,23	86.456,77
.2017	11.861,39	46,01
.2018	4.788,84	86.410,76

3) Pelo fato do extrato previdenciário e CRP juntados nos autos não terem alcançado o término do exercício financeiro correspondente a esta prestação de contas (31/12/2018), em conformidade com as determinações da Deliberação TCE-RJ nº 277/17. Destacando-se ainda, que o CRP(s) emitidos posteriormente foram efetivados por decisão judicial devendo, portanto, regularização dos critérios considerados irregulares em conformidade com a legislação previdenciária vigente.

4) Pelo fato de o Instituto de Previdência não ter repassado a Prefeitura municipal os valores retidos de Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF no montante de R\$ 1.665.007,14;

5) Pelo ato dos ajustes realizados na conta de resultado dos exercícios anteriores não terem sido objeto de apontamento em notas explicativas do Balanço patrimonial, em conformidade com o disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4320/64 c/c as orientações do MCASP.

6) Pela não materialização de parcelamentos de débitos já confessados desde 2013, o que prejudica as metas de equilíbrio atuarial e financeiro do Plano gerando, inclusive restrições no CRP inerente ao caráter contributivo do plano - artigo 1º da Lei federal 9.717/98 c/c artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS 402/08

7) Pela ausência do estabelecimento de ações concretas para a equalização do déficit atuarial, por meio de revisão do atual plano de custeio e/ou elaboração de um Plano de Amortização ou segregação das Massas, conforme determinado pelas normas gerais editadas pela Lei Federal n.º 9.717/19 c/c artigos 53 a 60 da Portarias MPS n.º 464/18.

8) Pela não arrecadação das compensações previdenciárias necessárias ao equilíbrio atuarial do plano de benefícios em caso de contagem recíproca na forma da Lei n.º 9.796/99

Determinações

1) Que as demonstrações contábeis necessárias à análise das prestações de contas de gestão sejam encaminhadas de maneira legível, conforme estipulado pela Deliberação TCE pela Deliberação TCE-RJ nº 277/17;

2) Regularizar as pendências contábeis observadas nas conciliações contábeis apresentadas no quadro a seguir. Devendo ainda, ser observado o correto preenchimento dos quadros I e II do Modelo 2 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17, nas futuras prestações de contas do Instituto.

Seropédica	Lançamentos não contabilizados	
	débitos	créditos
CEF 05-6	66.350,28	44.356,03
.2017	66.350,28	0,00
.2018	0,00	44.356,03
CEF 07-2	16.650,23	86.456,77
.2017	11.861,39	46,01
.2018	4.788,84	86.410,76

3) Que os Extrato Previdenciário, assim como, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, alcancem o término do exercício financeiro correspondente a

prestação de contas em análise, na forma prevista pela Deliberação TCE-RJ nº 277/17.

4) Pelo fato de o Instituto de Previdência não ter repassado a Prefeitura municipal os valores retidos de Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF no montante de R\$ 1.665.007,14, em conformidade com a legislação tributária vigente – CTN c/c disposto na Lei Federal n.º 4320/64

5) Que os ajustes realizados na conta de ajuste dos resultados de exercícios anteriores sejam objeto de apontamento em notas explicativas do Balanço patrimonial, em conformidade com o disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4320/64 c/c as orientações do MCASP.

6) Elaborar os devidos acordos de parcelamentos já confessados desde 2013, em observância ao caráter contributivo do Plano - - artigo 1º da Lei Federal 9.717/98 c/c artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS 402/08

7) Estabelecer ações concretas para a equalização do déficit atuarial sejam: por meio da revisão do atual plano de custeio e/ou elaboração de um Plano de Amortização ou Segregação das Massas - Lei Federal n.º 9.717/19 c/c disposições dos artigos 53 a 60 da Portarias MPS n.º 464/18.

8) Realizar os procedimentos necessários previstos na Lei n.º 9.796/99, objetivando a arrecadação das compensações previdenciárias, assim como, sua devida adequação no estudo atuarial do Instituto de Previdência, conforme artigos 35/36 da Portaria MPS n.º 464/18.

II – Arquivamento.

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado pelo Procurador Horacio Machado Medeiros em 08.11.2021, corrobora o posicionamento formalizado pelo Corpo Instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Examinados os autos, merece prosperar a bem abordada análise empreendida pelo corpo técnico, cuja transcrição se revela despicienda, sendo certo que aspectos sobre os quais demandam maior destaque serão pormenorizadamente expostos na fundamentação do presente voto.

Verifica-se que as falhas identificadas, muito embora caracterizadas, não possuem o condão de macular as presentes contas quando analisadas sob o prisma do impacto na integralidade da gestão do responsável, constituindo-se em falhas formais ou materialmente irrelevantes identificadas no universo de atos praticados no exercício em análise.

No que tange ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, instrumento hábil que atesta o cumprimento dos critérios e exigências aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência - RPPS à luz da lei federal 9.717/98, observa-se que o Ente Municipal possui situação irregular em relação a referida lei, e as irregularidades observadas estão suspensas conforme determinação judicial.

Em continuidade, corroboro com a especializada quanto às ressalvas propostas, apenas readequando a comunicação para que a atual gestão seja instada a adotar providências efetivas com vistas à regularização de tais falhas, uma vez que a persistência das mesmas poderá ensejar o julgamento pela irregularidade de contas futuras.

Destaco que o jurisdicionado poderá acessar a manifestação do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas por meio do sítio eletrônico deste Tribunal, em espaço próprio às consultas processuais¹.

Ante o exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Douto Ministério Público de Contas.

VOTO:

1. Por **REGULARIDADE** das contas anual de gestão do Instituto de Previdência de Seropédica, sob a responsabilidade da Sra. Viviane de Sá Natividade Lemos, relativas ao exercício de 2018, nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**, com as **RESSALVAS** abaixo dispostas:

1.1. RESSALVA:

1.1.1. O Balancete Analítico e a Demonstração da Dívida Flutuante estão ilegíveis, devendo essas questões serem observadas quando da remessa dos elementos previstos pela Deliberação TCE-RJ nº 277/17;

1.1.2. Quanto a ausência de justificativas e prazos para regularização de pendências nas conciliações registradas nos quadros I e II do Modelo 2 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17, cujos valores mais significativos foram observados nas contas CFE 05-6 e 07-2, a saber:

Seropédica	Lançamentos não contabilizados	
	débitos	créditos
CEF 05-6	66.350,28	44.356,03
.2017	66.350,28	0,00
.2018	0,00	44.356,03
CEF 07-2	16.650,23	86.456,77
.2017	11.861,39	46,01
.2018	4.788,84	86.410,76

¹ Disponível em: <http://consulta.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Processo>.

1.1.3. O extrato previdenciário e CRP juntados nos autos não terem alcançado o término do exercício financeiro correspondente a esta prestação de contas (31/12/2018), em conformidade com as determinações da Deliberação TCE-RJ nº 277/17. Destacando-se ainda, que o CRP(s) emitidos posteriormente foram efetivados por decisão judicial devendo, portanto, regularização dos critérios considerados irregulares em conformidade com a legislação previdenciária vigente;

1.1.4. O Instituto de Previdência não repassou a Prefeitura municipal os valores retidos de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no montante de R\$ 1.665.007,14;

1.1.5. Os ajustes realizados na conta de resultado dos exercícios anteriores não terem sido objeto de apontamento em notas explicativas do Balanço patrimonial, em conformidade com o disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4320/64 c/c as orientações do MCASP;

1.1.6. Não materialização de parcelamentos de débitos já confessados desde 2013, o que prejudica as metas de equilíbrio atuarial e financeiro do Plano gerando, inclusive restrições no CRP inerente ao caráter contributivo do plano - artigo 1º da Lei federal 9.717/98 c/c artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS 402/08;

1.1.7. Ausência do estabelecimento de ações concretas para a equalização do déficit atuarial, por meio de revisão do atual plano de custeio e/ou elaboração de um Plano de Amortização ou segregação das Massas, conforme determinado pelas normas gerais editadas pela Lei Federal n.º 9.717/19 c/c artigos 53 a 60 da Portarias MPS n.º 464/18;

1.1.8. Não arrecadação das compensações previdenciárias necessárias ao equilíbrio atuarial do plano de benefícios em caso de contagem recíproca na forma da Lei n.º 9.796/99.

2. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao atual Presidente do Instituto de Previdência de Seropédica, para que:

2.1. Adote providências efetivas com vistas à regularização das falhas apontadas pela Instância Técnica em seu relatório, objeto de ressalva nas presentes contas, destacando que a persistência dos apontamentos realizados poderá ensejar em julgamento pela irregularidade de contas futuras.

-
3. Por **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Marcelo Verdini Maia
Conselheiro Substituto